

15/09/2010

Sentença com Resolução de Mérito Própria – Não Padronizável Proferida
fora de Audiência

Autos nº 1149/2008 – Ação de Consignação em Pagamento

Autor: MS Promoções, Eventos e Produções Ltda

Réu: ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Vistos etc.

MS PROMOÇÕES, EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, qualificado nos autos, alegando em síntese: a) que está produzindo o evento Show com Ivete Sangalo, a ser realizado no dia 17/05/2008 no anexo Univag, em Várzea Grande; b) que sabedor da necessidade de se recolher previamente os valores cobrados pelo ECAD, ora requerido, referentes aos direitos autorais, solicitou ao requerido a emissão da guia para pagamento; c) que o valor apresentado pelo ECAD para pagamento superou muito as suas expectativas; d) que não restou outra alternativa ao autor, a não se socorrer do Poder Judiciário para pagar um valor compatível com uma previsão realista do evento. Pleiteia a concessão de liminar para realização do show independente de autorização do ECAD. Ao final requereu seja deferida a consignação em pagamento, com o conseqüente depósito do valor de R\$ 9.350,00. Requereu seja julgada procedente a ação e extinta a obrigação, condenando o requerido nas custas e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas em direito admitidas. Deu à causa o valor de R\$ 9.350,00 (nove mil e trezentos e cinquenta reais). Juntou os documentos de fls. 13/21.

Às fls. 22 foi deferido o pedido de consignação da importância ofertada pelo autor, tendo sido consignado em juízo a importância de R\$ 9.350,00 às fls. 53/54.

Devidamente citado o requerido ofertou a contestação às fls. 58/67 e documentos de fls. 68/94. Em sua defesa alegou: a) que o autor lhe deve a quantia de R\$ 88.170,00, valor correspondente a 10% do total arrecadado pela bilheteria do evento; b) promove arrecadação e distribuição dos direitos autorais de todos titulares nacionais filiados às associações que o integram; c) que tem legitimidade para fixar e cobrar contribuição pela utilização de obras musicais, sem vedação contida em legislação referente a direitos autorais, é órgão encarregado de seu disciplinamento. Requereu seja julga improcedente a ação, uma vez que o depósito proposto na presente ação não é suficiente para cobrir o seu débito (art. 896, inciso IV, do CPC), sendo correto o valor de R\$ 88.170,00. Pugnou pelo levantamento dos valores consignados, nos termos do art. 899, parágrafo primeiro do CPC e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação às fls. 102/105, rebatendo todos argumentos apresentados pela defesa.

Às fls. 108/109 foi deferido o levantamento da importância consignada (R\$ 9.527,710), prosseguindo-se o feito quanto ao valor controvertido.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido se manifestou às fls. 112/113, pugnando pela prova testemunha e documental.

Termo de Audiência Preliminar acostado às fls. 114, ocasião em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para as partes viabilizarem uma composição.

O requerido se manifestou às fls. 115, pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por MS Promoções Eventos e Produções Ltda contra ECAD – Escritório de Arrecadação e Distribuição, buscando depositar em juízo os valores, que entende devido ao ECAD, referente ao evento Show com Ivete Sangalo, a ser realizado no dia 17/05/2008 no anexo Univag, em Várzea Grande/MT.

Profiro o julgamento antecipado da lide porque as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Reza o artigo 5º, XXVII da CF/88: "XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar." Logo, incumbe ao titular da obra lítero-musical, por meio do órgão previsto no artigo 99 da Lei n. 9.610/98, fixar o preço para sua utilização por terceiros - inteligência do artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal.

A competência do ECAD, portanto, é não só de cobrar como também de fixar o valor a ser cobrado daqueles que se utilizam de obras protegidas pelos direitos autorais, agindo, na hipótese, como mandatário dos verdadeiros titulares das obras e como decorrência lógica de suas funções de fiscalização, arrecadação e distribuição.

Também nesse sentido vem decidindo o STJ, veja:

DIREITOS AUTORAIS - ECAD - LEGITIMIDADE DE PARTE - VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES - Possui o ECAD legitimidade para estabelecer critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais e, bem assim, para promover a ação de cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais sem a necessária autorização, independentemente da comprovação por ele do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados. Precedentes. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp. 79519/MG, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 27/8/01, p. 339).

Na verdade, tem-se que a Lei 9610/98 determinou, em seu artigo 99, que as associações dos autores e titulares dos direitos autorais, que são mandatárias de seus associados, mantenham um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, sendo que a constitucionalidade do referido dispositivo legal foi reconhecida no STF.

Assim, como os autores das obras intelectuais têm o direito exclusivo de arbitrar os valores a serem pagos pela execução das mesmas (art. 22 da Lei nº 9610/98), e levando-se em conta que o aludido escritório central, ECAD, os representa, conclui-se que a tabela expedida por este é válida.

Assim, cabe ao ECAD ou aos titulares dos direitos autorais a fixação dos valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais. Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

O requerido demonstrou de forma suficiente a quantidade de pessoas que teriam comparecido no evento, provando que o público estimado no dia foi de 16.585 pessoas. Apresentou certidão do oficial de justiça que acompanhou a entrada do público ao evento (fls. 99) onde consta esse número.

E como o valor depositado pelo autor não coincide com as tabelas expedidas pelo ECAD, não se pode pretender que o depósito possa extinguir a obrigação de pagamento do montante devido a título de direitos autorais.

Portanto, considerando que os valores depositados na presente ação não correspondem ao devido, deve ser julgado improcedente o pedido e condenada a autora a complementar a diferença do total devido de R\$ 88.170,00.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente Ação de Consignação requerida por MS Promoções, Eventos e Produções Ltda contra Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição e desta forma deixo de declarar a inexistência de obrigação de pagar a quantia relativa aos direitos autorais do evento musical. Condeno a autora a pagar a título de direitos autorais pela utilização de obra musical a importância de R\$ 78.642,30 (setenta e oito mil e seiscentos e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar-se do evento musical e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas e honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de setembro de 2010.

EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA

Juíza de Direito